

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 041.022/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Ministério da Defesa/Departamento do Programa Calha Norte (DPCN)

Unidade jurisdicionada: Município de Xapuri/AC.

Responsáveis: Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68) e C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ: 07.471.301/0001-42).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE CONVÊNIO NO ÂMBITO DO PROGRAMA CALHA NORTE DO MINISTÉRIO DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO REGULAR. REVELIA DO EX-PREFEITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 18), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 19 e 20) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 21):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa/Departamento do Programa Calha Norte (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016 (peça 1, p. 7), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados por força do Convênio 242/PCN/2014, Siafi 801501 (peça 2, p. 21-33), celebrado com o município de Xapuri/AC, que teve por objeto a aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, conforme detalhado no plano de trabalho.*

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na Cláusula Sétima (peça 2, p. 24), foram previstos R\$ 340.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 340.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 400,00 corresponderiam à contrapartida.*

3. *Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2015OB800118 (peça 2, p. 48), no valor de R\$ 340.000,00, emitida em 30/9/2015. Conforme o referido documento, a data saque Bacen é de 1/10/2015.*

4. *O ajuste, previsto para vigor inicialmente no período de 11/7/2014 a 11/7/2015, e com previsão para apresentação da prestação de contas até 9/9/2015, conforme cláusulas sexta e décima quarta (peça 2, p. 24, 29 e 34), foi posteriormente prorrogado até 29/9/2016, com previsão para prestação e contas em 28/11/2016 (peça 2, p. 49).*

5. O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 6 destes autos. Nessa ocasião, efetuou-se a análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, verificando-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, bem como que o valor do débito atualizado até 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00.

6. Após análise técnica, concluiu-se pela responsabilidade solidária do Sr. Márcio Pereira Miranda e da C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. O primeiro, em virtude do fato de o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recair sobre o gestor. A segunda, pelo motivo de que não há nos autos prova da entrega do caminhão, fato este que, aliado à descrição da atividade da econômica da empresa, qual seja, comércio varejista especializado em equipamentos e suprimento de informática, constitui forte indício da inexecução do objeto.

7. Propôs-se, então, a citação dos referidos responsáveis, conforme a seguir descrito:

Responsável 1: Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68).

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Xapuri/AC por força do Convênio 242/PCN/2014.

Conduta: deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Xapuri/AC por força do Convênio 242/PCN/2014, uma vez que não restou comprovada a execução do objeto, qual seja, aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, considerando que o mesmo não fora encontrado em vistoria efetuada pelos técnicos do Departamento do Programa Calha Norte.

Responsável 2: C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.471.301/0001-42).

Ocorrência: Inexecução do Contrato Administrativo 9/2015, firmado com o município de Xapuri/AC para aquisição de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, decorrente do Convênio 242/PCN/2014, firmando entre o referido município e o Ministério da Defesa.

Conduta: deixar de comprovar a entrega de caminhão traçado com carroceria para madeira e peladeiras de arroz, objeto do Contrato Administrativo 9/2015, adquirido com recursos da União, uma vez que em vistoria efetuada por técnicos do Departamento Calha Norte restou constatada a inexistência do referido bem;

8. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
6/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 10), encaminhado ao Sr. Márcio Pereira Miranda	21/1/2019	14/1/2019 (vide AR de peça 13)	Márcio Miranda	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 9)	29/1/2019
5/2019-TCU/SECEX-TCE (peça 11)	21/1/2019	17/1/2019 (vide AR de peça xx)	Magno Alves Ferreira	Ofício recebido no endereço do responsável,	1/2/2019

11), encaminhado à C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda.				conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 16)	
---	--	--	--	--	--

9. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Márcio Pereira Miranda permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

10. A C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda., por sua vez, apresentou alegações de defesa (peça 12), as quais serão analisadas na seção 'Exame Técnico'.

EXAME TÉCNICO

Da revelia

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Márcio Pereira Miranda deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

13. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

14. No entanto, o ex-gestor não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 30/9/2015 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/12/2018.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator:

Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

17. Dessa forma, o Sr. Márcio Pereira Miranda deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa

18. A C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda. apresentou alegações de defesa, cujos argumentos estão abaixo expostos.

Argumento 1: Da execução do Contrato Administrativo 9/2015

19. Alega que efetuou a entrega do caminhão e trilhadeira objetos do Contrato Administrativo 9/2015, e que fatos supervenientes à entrega destes equipamentos, como quebra, deterioração, extravio, etc., não podem ser imputados à empresa, mas unicamente àqueles que detinham o dever de zelar pelos bens.

20. Alega que adquiriu e entregou os seguintes itens:

a) trilhadeira B-150 P.V com pneus reconicionados com elevador PLU-FCI nº 9447E528-4041-430F-8A00 – 1E3839836B0F - RSF 13/12;

b) motor BD 10.0, eixo H para trilhadeira;

c) caminhão 0km, motor diesel, mod. F4A, Turbo, 6 cilindros, potência 280 cv, Proconve P7, E.E (5.175+1.224), tração 6x2, 1 tanque 400, cabina simples, modelo 18404.

21. A fim de demonstrar a aquisição e entrega dos citados equipamentos ao contratante, anexou os seguintes documentos comprobatórios:

a) Nota fiscal de saída nº 000.138.424, emitida pela empresa fornecedora C Maqtron Importação e Exportação Ltda, referente a uma trilhadeira B-150 (peça 12, p. 5);

b) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 10.920,00 referente ao equipamento acima (peça 12, p. 6);

c) Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 20197, tipo rodoviário, emitido pela Roda Viva transportes no dia 16/6/2017, referente ao transporte da trilhadeira (peça 12, p. 7);

e) Comprovante de pagamento do transporte, no valor de R\$ 2.500,00 (peça 12, p. 8);

f) Comprovante de recolhimento do ICMS junto à Sefaz/AC, referente à nota fiscal 138.424 (peça 12, p. 11);

g) Nota fiscal de saída nº 000.399.973, emitida pela Branco Motores Ltda, no dia 26/7/2017, referente a um motor BD 10.0 (peça 12, p. 12);

h) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.940,98, realizado em favor de Branco Motores Ltda, no dia 21/7/2017 (peça 12, p. 13);

i) Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 13241, tipo rodoviário, emitido pela Roda Viva transportes no dia 31/7/2017, referente ao transporte do motor (peça 12, p. 14);

j) Comprovante de pagamento do transporte, no valor de R\$ 60,75 (peça 12, p. 15);

k) Comprovante de recolhimento do ICMS junto à Sefaz/AC, referente à nota fiscal 399.973 (peça 12, p. 16-17);

l) Nota fiscal de saída 257.966, emitida pela Iveco Latin America Ltda, dia 16/9/2016, referente a um caminhão, 0Km, motor diesel, modelo F4A, Turbo, 6 cilindros, potência 280 cv, Proconve P7, E.E (5.175+1.224), tração 6x2, 1 tanque 400, cabina simples, modelo 18404 (peça 12, p. 18);

m) Comprovante de pagamento no valor de R\$ 175.000,00, realizado no dia 20/9/2016 (peça 12, p. 19-20);

n) Comprovante de recolhimento do ICMS junto à Sefaz/AC, referente à nota fiscal 257.966 (peça 12, p. 22);

o) Recibo datado de 1/12/2016 e assinado pelo Sr. Márcio Pereira Miranda referente à entrega de um caminhão motor a diesel, 4 cilindros e potência de 190 cv, tração 6x4, direção hidráulica, NF 23077 (peça 12, p. 24);

p) Nota fiscal de saída 023.077, no valor de R\$ 340.000,00, emitida pela empresa contratada, referente ao objeto do contrato (peça 12, p. 25).

22. Prossegue afirmando que os documentos acima demonstram cabalmente toda a cadeia comercial envolvendo o fornecimento dos bens licitados, desde a compra até a efetiva entrega, não restando dúvidas de que a empresa contratada forneceu os bens à prefeitura de Xapuri, de forma que o desaparecimento dos bens decorreu de extravio ou outra causa superveniente à entrega.

23. Entende que deve, portanto, ser isenta de qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos que tenham sido causados ao erário devido ao fato de os mesmos não terem sido encontrados.

Análise

24. Inicialmente, cumpre destacar que o Contrato Administrativo 9/2015 (peça 2, p. 41-45), tinha prazo de vigência entre 1/9/2015 e 1/12/2015. O mesmo foi prorrogado de ofício, conforme publicação no Diário Oficial da União, até o dia 31/3/2016 (peça 2, p. 47).

25. Verifica-se, portanto, que as notas fiscais apresentadas referentes à aquisição dos bens objeto do Convênio 242/PCN/2014 são posteriores ao término da vigência do mesmo. A nota fiscal 138.424 (peça 12, p. 5), referente à aquisição da trilhadeira, foi emitida em 8/6/2017. Já a nota fiscal 399.973 (peça 12, p. 12), referente à aquisição do motor, foi emitida em 26/7/2017. Por fim, a nota fiscal 257.966 (peça 12, p. 18), referente à aquisição do caminhão, foi emitida em 16/9/2016. Os documentos listados nos parágrafos 20 e 21 comprovam a efetiva entrega dos bens.

26. No entanto, todas as datas acima são posteriores ao término da vigência do convênio em tela, o que caracteriza o rompimento do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

27. Há jurisprudência este Tribunal no sentido de que não sendo possível confirmar se o pagamento referente a determinado documento fiscal apresentado na prestação de contas foi realizado com recursos federais, afasta-se a responsabilidade da empresa que o emitiu (v. Acórdão 2541/2009 – Segunda Câmara). Segue, abaixo, trecho do voto condutor do referido Acórdão:

8. Apesar da emissão da nota fiscal no valor de R\$ 235.988,97, entendo que a empresa Turbo Construções Ltda. não deva ser incluída como responsável solidária, uma vez não ser possível determinar se o pagamento referente a esse documento fiscal foi realizado com os recursos federais em tela.

28. Ante a possibilidade de que tais objetos tenham sido pagos com recursos da prefeitura e depois terem sido compensados com os recursos federais transferidos, e considerando que a observância da vigência do convênio era uma obrigação do conveniente, e não da empresa contratada, que deveria apenas entregar os bens que vendeu, o que restou comprovado nos autos, entende-se

cabível afastar a responsabilidade da CCom Informática, condenando apenas o gestor responsável, Sr. Márcio Pereira Miranda, ao ressarcimento do débito apurado.

CONCLUSÃO

29. *Diante da revelia do Sr. Márcio Pereira Miranda, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, vem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

30. *Considerando que há jurisprudência este Tribunal no sentido de que não sendo possível confirmar se o pagamento referente a determinado documento fiscal apresentado na prestação de contas foi realizado com recursos federais, afasta-se a responsabilidade da empresa que o emitiu, propõe-se afastar a responsabilidade da empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) afastar a responsabilidade da empresa C. Com Informática Imp. Exp. Comércio e Indústria Ltda;

b) considerar revel o Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Márcio Pereira Miranda, prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
340.000,00	1/10/2015

d) aplicar ao Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito municipal de Xapuri/AC no quadriênio 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante

o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Defesa e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.